



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N°. 036/2022 – ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 2.476, DE 29
DE MAIO DE 2002.**

AUTORIA: MESA DIRETORA

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 036/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz, altera a Lei Municipal n°. 2.476/2022 com o objetivo de incluir os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 1º do referido diploma legal, conferindo aos servidores cedidos o direito de opção de percepção de auxílio alimentação referente ao órgão/entidade de origem ou em que estiver em exercício.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n°. 036/2022 que dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação a fim de conferir aos servidores públicos cedidos o direito de fazer a opção mais vantajosa entre o programa do órgão/entidade de origem ou em que estiver em exercício.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

A presente proposição versa sobre o auxílio alimentação dos servidores públicos cedidos por outra seara da Administração Pública ao Poder Legislativo Municipal. E, de acordo com o art. 22, incs. III, IV e V da Lei Orgânica do Município de Aracruz, é da competência privativa da Câmara Municipal editar normas jurídicas que versem sobre o regime jurídico dos seus servidores, inclusive, a política remuneratória, como se pode ver:

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

III - organizar os serviços administrativos de sua secretaria e da polícia interna, provendo os respectivos cargos na forma do art. 58, II;

IV - dispor sobre o quadro de seus funcionários;

V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos;

No caso dos autos, portanto, não há dúvida quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria, a qual trata da regulamentação do programa de auxílio alimentação em prol dos servidores cedidos à Câmara Municipal de Aracruz, considerando, ainda, que a presente proposição é de iniciativa da Mesa Diretora e tal requisito fora devidamente atendido.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 12 de dezembro de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator